IMPÔSTO DO SÊLO — CESSÃO DE PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEL

— O impôsto do sêlo deve ser calculado sôbre o valor do imóvel mencionado na escritura de cessão de promessa de compra e venda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 140.014/59

16º Tabelionato de Notas de S. Paulo. — Impôsto do sêlo. — Despacho: "Dou provimento ao recurso interposto pela Recebedoria Federal em São Paulo para reformar-lhe a decisão de fls., nos têrmos das conclusões do parecer da A. T. Publique-se e, em seguida, restitua-se o processo à repartição de origem".

O parecer aludido é o seguinte:

"O titular do 16º Tabelionato de Notas da cidade de São Paulo lavrou escritura de compra e venda de bem imóvel, entre partes, incluindo, no mesmo instrumento, uma cessão de direitos a promessa de compra e venda do mesmo bem e, finalmente, confissão de dívida com garantia hipotecária da qual é outorgado credor o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), órgão que só neste último ato participou dos negócios convolados.

2. Na dúvida sôbre a tributabilidade ou não do papel, o notário formulou a consulta de fls. ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, autoridade que dirimiu a dúvida pronunciando-se pela não incidência do ônus fiscal mercê dos têrmos do artigo 4º do Decreto lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e Acórdão número 43.964, de 7 de março de 1955, decisão que sufragou a tese de "que os atos jurídicos e seus instrumentos em que fôr parte o IPASE não incidem no sêlo".

3. A hipótese, entretanto, é diversa. No caso, o instrumento sob exame encerra três atos distintos e que, por tal são diversamente tratados na lei específica.

4. Assim a compra e venda do bem imóvel escapa ao campo de tributação da lei do sêlo. Está ao abrigo da isenção tributária (texto legal citado) o ato em que foi parte o IPASE. Tal não se dá, entretanto, em relação à cessão de direitos à promessa de compra e venda de que tratam as cláusulas IV, V e VI do instrumento objeto da consulta.

5. Com efeito, ali se inscreve que um titular de promessa de compra de bem imóvel, não quitada, na qualidade de interveniente cedente, cede e transfere, sem indicação do preço por que o faz, os direitos que possui à compra de um terreno.

6. Evidentemente essa transação incidiu no art. 94 da Tabela da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo então vigente.

7. O cálculo do impôsto deverá ser feito à base do valor da promessa original mencionado na escritura.

8. Assim, somos pela reforma da decisão de 1ª instância, uma vez que a isenção outorgada ao IPASE só pode abranger os atos de que participou a entidade previdenciária, no caso estra-

nha à cessão de direito tributável, embora a inclusão no mesmo instrumento de mais de um ato jurídico.

A consideração do Sr. Diretor. — (a) *José Lopes Fernandes*. Assessor Técnico".